



**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E  
DESCAMINHO**

**THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMES OF SMUGGLING AND  
EMBEZZLEMENT**

**LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA EN LOS DELITOS DE CONTRABANDO  
Y MALVERSACIÓN**

Tábata Henriques Feitosa<sup>1</sup>

e483902

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i8.3902>

PUBLICADO: 08/2023

**RESUMO**

O objeto do presente trabalho é analisar os critérios usados para justificar a adoção do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho. Entender como são utilizados esses meios, demonstrando a forma como atua o princípio da insignificância nos delitos de contrabando e descaminho. Portanto, faz-se necessário traçar uma linha evolutiva das jurisprudências nos Tribunais Superiores no tocante ao emprego do princípio nos crimes apontados, medir a distinção entre o princípio da insignificância e o princípio da irrelevância penal do fato e descrever os critérios para identificar os agentes utilizados na admissão da aplicação do princípio nos delitos de contrabando e descaminho. Também, trata da discussão do porquê muitos consideram esse instituto como forma de impunidade, se seu uso proporciona condições de clarear a mente da corrente contrária, se possível, na distinção entre quais são os critérios objetivos e subjetivos utilizados para a aplicação do princípio da insignificância. Assim sendo, a aplicação do princípio será admissível quando a lesão for mínima ou irrelevante, considerando alguns critérios do agente infrator. Consistir na rejeição da incidência da conduta no tipo penal nos crimes de contrabando e descaminho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Insignificância. Contrabando. Descaminho e Tipo Penal.

**ABSTRACT**

*The object of this paper is to analyze the criteria used to justify the adoption of the principle of insignificance in insignificance in the crimes of smuggling and embezzlement. Understand how these means is used, demonstrating the way that acts the principle of insignificance in the offenses of smuggling and misappropriation. Therefore, it is necessary to draw an evolutionary line of jurisprudence in the Superior Courts regarding the use of the principle in the crimes mentioned, measure the distinction between the principle of insignificance and the principle of criminal irrelevance of the fact and describe the criteria for identifying the agents used in the admission of the application of the principle in the offenses of smuggling and embezzlement. Also, it deals with the discussion of why many consider this institute as a form of impunity, if its use provides conditions to clarify the mind of the opposing current, if possible, in the distinction between what are the objective and subjective criteria used for the application of the principle of insignificance. Therefore, the application of the principle will be admissible when the injury is minimal or irrelevant, considering some criteria of the offending agent. Consist in the rejection of the incidence of the conduct in the criminal type in the crimes of smuggling and embezzlement.*

**KEYWORDS:** Principle of Insignificance. Smuggling. Smuggling and Criminal Type.

**RESUMEN**

*El objetivo de este trabajo es analizar los criterios utilizados para justificar la adopción del principio de insignificancia en insignificancia en los delitos de contrabando y malversación. Entender cómo estos medios se utiliza, lo que demuestra la forma en que actúa el principio de insignificancia en los delitos de contrabando y malversación. Por lo tanto, es necesario trazar una línea evolutiva de la jurisprudencia en los Tribunales Superiores sobre el uso del principio en los delitos mencionados,*

<sup>1</sup> Universidade Federal do Pará.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

*medir la distinción entre el principio de insignificancia y el principio de irrelevancia penal del hecho y describir los criterios para la identificación de los agentes utilizados en la admisión de la aplicación del principio en los delitos de contrabando y malversación. Además, se aborda la discusión de por qué muchos consideran este instituto como una forma de impunidad, si su uso proporciona condiciones para aclarar la mente de la corriente contraria, si es posible, en la distinción entre lo que son los criterios objetivos y subjetivos utilizados para la aplicación del principio de insignificancia. Por lo tanto, la aplicación del principio será admisible cuando la lesión sea mínima o irrelevante, teniendo en cuenta algunos criterios del agente infractor. Consiste en el rechazo de la incidencia de la conducta en el tipo penal en los delitos de contrabando y malversación.*

**PALABRAS CLAVE:** Principio de insignificancia. Contrabando. Contrabando y Tipo Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

Conceituar um elemento não é uma empreitada fácil, deve-se levar em consideração que, na exibição de um conceito, precisa-se delimitar o objeto em questão e seu emprego, expondo as possibilidades e impossibilidades da sua aplicabilidade, afastando dessa forma, um significado neutro, impassível ao elemento rebuscado.

O conceito comum de princípios, ou demais institutos do direito, não possuem um único significado, na verdade não há uma definição específica para princípios, deixando essa tarefa para as doutrinas e tribunais, que também recomendarão os modos da sua aplicabilidade.

Em nossa legislação existem princípios tácitos e explícitos, sendo que o primeiro ganhou espaço devido às brechas existentes entre a conjectura e a prática. Os princípios implícitos apresentam o desígnio de assessorar o juízo competente na motivação de suas decisões de maneira que o tema ali divulgado elucide o seu real sentido, afugentando a obscuridade e ambiguidade.

Não existe uma definição única para o conceito de princípio, em especial ao tema abordado, compete à doutrina deliberar o que é um princípio e recomendar os modos de sua aplicabilidade, os quais podem ser abrigados ou não pelos Tribunais.

O largo processo de globalização, evolução tecnológica e demais campos da sociedade, exige uma atualização muito grande no contexto social, dando força as normas e jurisprudências.

A jurisprudência e a doutrina atual têm tentado fixar parâmetros, baseado no princípio da razoabilidade e na natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, como forma de melhorar, delimitar a conceituação e o reconhecimento ao ser proferido uma decisão sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho.

Assim sendo, o princípio da insignificância, no âmbito penal, é considerado o modo de controle social mais formal que existe, objetivando apartar de dentro do sistema punitivo, acontecimentos sem grande valor.

Nesse conjunto, a jurisprudência tem abraçado o princípio da insignificância em diversos episódios, especialmente, nos crimes de contrabando e descaminho, em situações em que não representam uma perda significativa ao bem jurídico tutelado, comparando o desvalor da ação praticada com o resultado causado.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

O princípio da insignificância penal representa uma linha de justiça, para muitos, uma vez que, ao considerar o fato de uma conduta apresentada como delituosa não causar danos ou ameaça ao bem juridicamente tutelado, o ato cometido, nesse caso, será considerado irrelevante para implicações penais.

De tal modo, a aplicação do princípio é admissível quando a lesão for mínima ou irrelevante, considerando dessa forma a capacidade, muitas vezes, econômica do agente passivo. Sendo aplicada para rejeitar a incidência da conduta no tipo penal nos crimes de contrabando e descaminho.

Ao mesmo tempo, apesar da massificação da utilização do princípio da Insignificância no sistema judiciário, por meio de doutrinas e jurisprudências, muitos consideram esse instituto como forma de impunidade. Deste modo, é imperioso alcançar quais são os critérios objetivos e subjetivos utilizados para a aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, isso não significa que haja apenas uma corrente, outras vertentes defendem que o acolhimento dos critérios interpretativo nos casos concretos gera enorme equívoco na interpretação do princípio, o que, por sua vez, teria afetado diversos julgados de crimes de contrabando e descaminho.

Logo, é imprescindível um estudo da divergência adotada pelos Tribunais, para evidenciar os motivos ou critérios que são adotados para apreciar casos semelhantes, ao menos, no que diz respeito aos crimes de contrabando e descaminho perpetrados.

Com base no contexto exposto acima, o objetivo dessa revisão narrativa, após sujeitar o princípio da insignificância e seus princípios correlatos, se trata de analisar os critérios utilizados para abonar o emprego do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, bem como compreender como é utilizado esses meios, provando sua atuação e apresentando jurisprudências e doutrinas favoráveis.

## 2 CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

### 2.1 Análise histórica dos crimes de contrabando e descaminho

Como será exposto nas linhas abaixo, os delitos de contrabando e descaminho não foram uma criação do Direito moderno. Foi estabelecido com intuito de coibir e punir os infratores que praticavam esses crimes contra o Rei ou contra a Coroa.

Assim, o Direito brasileiro, dentre as condutas de caráter ilícito, atentou-se, também, aquelas alusivas aos “crimes de fronteiras”, exportação ou importação de mercadorias proibidas. Estas condutas fraudulentas sempre tiveram previsão legal em nosso ordenamento jurídico.

Fazendo uma contextualização entre as palavras de Carlos Eduardo (200, p. 25)<sup>1</sup> e Lott (2002, p.1)<sup>2</sup>, no Brasil colonial, em que a estrutura jurídico-social existente foi totalmente importada de Portugal sem qualquer adequação à realidade brasileira, o contrabando era previsto de forma assimilada nas Ordenações Afonsinas. O Livro V, no qual estava previsto aquela conduta delituosa,

<sup>1</sup> (cf. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Op. cit., p. 25).

<sup>2</sup> LOTT, Herman. Crimes contra a Ordem Tributária. Jus Navegandi.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

não contemplava, contudo, o princípio da reserva legal, tratando, assim, de forma assistematizada as condutas que podiam ser consideradas análogas ao atual crime de contrabando ou descaminho, estabelecendo que certas “cousas” não poderiam ser levadas para fora do Reino sem licença de “El Rey”.

No Título XLVII, tínhamos os itens proibidos para exportação, como ouro, prata, moeda portuguesa, cavalos, rocins, éguas e armas, e a pena seria a perda das mercadorias em favor do Reino, e, ainda, o pagamento de multa, no valor correspondente das mercadorias. Já o título XLVIII, estabelecia que não seria permitido remeter para fora do Estado pão e farinha, tendo com pena a perda das mercadorias em favor do Reino, e multa de dois terços do valor dos bens apreendidos.

A partir de 1521, as Ordenações Afonsinas passaram a denominar-se Ordenações Manuelinas, nestas novas Ordenações o contrabando permaneceu previsto, contudo nos Títulos LCCCI e CII: onde o primeiro permanecia com o mesmo texto da legislação anterior, referindo-se as mercadorias proibidas de serem exportadas; estabelecendo o segundo título, sobre o que seria proibido de ser importado.

Em seguida, no ano de 1603, foram estabelecidas as Ordenações Filipinas, as quais promulgaram o Código Penal do período colonial brasileiro. As cláusulas não possuíam estrutura técnica, eram bem simples. Os crimes eram examinados de forma particular, levando em consideração dilemas morais, filosóficas, religiosas e circunstâncias concretas.

O contrabando também detinha essas características e estava previsto dentre os Títulos CXII e CXV118. Como destaca Japiassú (2000, p. 35-36):

Percebe-se o claro interesse econômico, sintetizado em mercadorias absolutamente indispensáveis às economias do mundo absolutista e mercantilista, como os metais preciosos e as embarcações, estas de importância ainda maior em um império colonial como eram o português e o espanhol àquele tempo.

Com a Proclamação da Independência em 1822, foi aprovado, em 1830, pelo Imperador D. Pedro I, o Código Criminal. Inaugurou, em seu artigo 1º, o princípio da legalidade. Versando sobre o contrabando e o descaminho no artigo 177, conceituando-os da seguinte maneira:

Art. 177. Importar ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação, ou exportação.

A pena era pecuniária, com perda das mercadorias e multa correspondente à metade do seu valor.

Logo depois da Proclamação da República, em 1890, foi emitido o Código Penal Brasileiro. O artigo 265 do Capítulo Único do Título VII, que dispunha sobre os Crimes contra a Fazenda Pública, no Livro II, assim definia o contrabando:

Art. 265. Importar ou exportar, gêneros ou mercadorias proibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias, e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Igualmente, o Decreto nº 22.213/32, abordou os crimes contra a Fazenda Pública, conceituando também o crime de contrabando, contudo acrescentando mais condutas ao tipo, tais como importar e fabricar rótulos de bebidas etc. A compreensão dessas novas condutas, constituiu em uma anexação de tipos penais previstos em leis dispersas, como: art. 56 da Lei 4.440/1921; art. 4º da Lei 123/1892; art. 1º do Decreto 1425-B/1905.

E assim, depois do golpe de Estado em, em 07 de dezembro de 1940, foi estabelecido o Decreto-lei nº 2.848, que supriu o Código Penal anterior.

Constituindo os crimes de contrabando e descaminho no artigo 334, caput, situado no Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral –, do Título XI – Dos crimes contra a Administração Pública –, *verbis*:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O tipo penal acima apresentado, acumulou, num único dispositivo legal, dois crimes diversos, no entanto, pode-se pensar serem esses delitos figuras idênticas, o que não é de fato. Contudo, não é incomum a confusão entre essas duas figuras.

### 2.2 Análise do art. 334 do Código Penal

Com a Lei 13.008/14, foi alterado o crime que pertenciam ao mesmo tipo penal, para dois tipos penais autônomos.

Uma vez que, o artigo 334 do Código Penal tipificava, conjuntamente, a prática dos crimes de contrabando e descaminho, atribuindo pena idêntica de reclusão de 1 a 4 anos para ambos.

Na redação anterior do artigo 334 do Código Penal, dispunha o caput do dispositivo:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

De forma resumida, o crime de contrabando define-se como a importação ou exportação de mercadoria proibida no país. De forma diferente, o descaminho acontece quando não há o pagamento dos tributos devidos pela entrada ou saída de mercadoria no país. Com isso, alguns pontos merecem destaque,

Podemos perceber que a primeira parte tratava do crime de Contrabando e a segunda do crime de Descaminho. Significando o mesmo tipo penal, a pena para ambos os crimes era a mesma.

Com a redação nova, trazida pela Lei 13.008/14, a tipificação dos dois crimes, ficou da seguinte forma:

Descaminho:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Contrabando:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

Podemos notar, perfeitamente, que o crime de Descaminho permanece no art. 334 e o de Contrabando vira tipo penal autônomo no art. 334-A.

É imperioso observar a diferença entre os dois tipos penais, porquanto são invariavelmente misturados por muitas pessoas, até mesmo por profissionais técnicos.

No descaminho, o crime é conexo ao (não) pagamento do imposto devido, observe: “Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. Não tendo nada a ver com o fato de a mercadoria ser proibida.

A propagação, sobretudo na imprensa brasileira, é que tudo se refere a “Contrabando”, quando na realidade seria Descaminho.

O crime de Contrabando, por sua vez, tem relação com a mercadoria proibida no Brasil, ser importada ou exportada, como observamos no texto legal: “Importar ou exportar mercadoria proibida”.

Portanto, a alteração legislativa, fez com que os tipos penais se tornassem autônomos e com penas distintas.

### 2.3 Estrutura do crime de descaminho

Para a distinção do crime de descaminho, o agente necessita tentar “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. Percebe-se que o verbo iludir causa a alusão de meio fraudulento, artil, utilizado a fim de diminuir ou evitar o recolhimento do tributo devido, seja pela saída ou entrada de artigos.

Para Bittencourt (2007, p. 258), “a simples entrada de mercadorias sem a passagem pelos procedimentos alfandegários já tipifica o crime de descaminho, não havendo a necessidade de intenção da fraude por parte do agente”.

Capez (2009, p. 189), por sua vez, compreende ser “necessário o emprego de algum método fraudulento para frustrar o recolhimento de impostos para que, assim esteja caracterizado o crime de descaminho”.

De tal modo, a conduta típica do crime de descaminho é de “iludir, no todo, ou em parte ao pagamento dos tributos devidos pela circulação da mercadoria”, sua espécie de proibição é Relativa.

### 2.4 Estrutura do crime de contrabando

No crime de contrabando encontramos em seus predicados: o transporte ilícito de drogas, fumo, arma e ser humano; venda; exposição; depósito de qualquer forma para extrair vantagem própria ou para terceiros, dentro do exercício comercial/industrial; mercadorias estrangeiras que adentraram no País importadas de forma fraudulenta; adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio mercadorias sem documentação legal.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

A pena para o delito de contrabando é de dois a cinco anos de reclusão. Existindo o aumento da pena para os casos em que o transporte for realizado por meio marítimo, fluvial ou aéreo.

Esse tipo de crime é considerado um crime com resquícios político-criminal, porquanto o bem jurídico tutelado é a Administração Pública e os cofres público, no qual se volta para preservação e arrecadação para o erário público, assim, seu objeto está intensamente abotoado com a economia pública.

As condutas típicas do crime de contrabando são: importar ou exportar mercadoria proibida, sua espécie de proibição é absoluta, seu tipo penal é autônomo. Deste modo, se houver acúmulo de condutas o agente poderá responder, em concurso de crimes.

Ressalta-se, que tanto o crime de descaminho e contrabando os delitos são crimes comuns, formais, de forma livre e instantânea, e pode ser praticado por qualquer pessoa. Tem como sujeito ativo o funcionário público, e sujeito passivo o Estado, titular de interesses penalmente protegidos.

### 3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A norma penal envolve os dispositivos editados pelo Estado, que determinam os delitos e contravenções. Nosso Estado, vale-se do Direito penal como modo de controle dos comportamentos que desponhem desfavoráveis à vida em sociedade. De tal modo, o princípio da insignificância é rebuscado no campo do Direito Penal, que é uma forma de controle social, tendo como desígnio afastar a absorção, para o interior da norma penalizadora, de eventos irrelevantes.

O Princípio da Insignificância não tem regulamento particular no sistema jurídico brasileiro, consistindo mais no resultado jurisprudencial e doutrinário. Para alguns doutrinadores trata-se de um instrumento de interpretação, que corresponde sublimemente com diversos princípios já existentes.

A edificação teórica já é trabalhada há muito tempo, e a compreensão desse processo é importante para o entendimento da finalidade do seu emprego. Por isso é importante, a distinção de certos termos utilizados, impedindo-se a confusão de princípios e seus efeitos.

#### 3.1 Conceito e evolução histórica

A origem histórica do Princípio da Insignificância, ainda hoje, gera grandes debates por parte dos doutrinadores, mas se faz necessário para um melhor entendimento sobre a matéria.

Em uma das teses, defende-se que o princípio da insignificância brota do provérbio jurídico *minima non curat praetor, de minimis non curat praetor* ou *de minimis praetor non curat*, em vigor no Direito Romano antigo que significa: o pretor, regra geral, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela.

Alguns doutrinadores apoiam a tese de que o princípio da insignificância tem suas raízes históricas no direito romano, como retrata Ackel Filho (1988, p. 73): “No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praetor*”).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Silva (2011, p.95) sustenta, entretanto, que devido ao fato de o Direito Romano ter se desenvolvido sobre o alicerce do Direito Privado, não haveria justificativa plausível para que a expressão se relacionasse a algum tipo de providência na seara penal.

Silva (2011, p. 94) persiste esclarecendo que a controversa, nessa primeira tese, não está voltada quanto ao princípio em destaque ser derivado da expressão “*mínima non curat praetor*”, mas sim, quanto a questão dos romanos, no Direito Romano Antigo, terem conhecimento do significado de tal expressão, analisemos:

É quase pacífico, doutrinariamente, que o Princípio da Insignificância promana do brocardo *mínima non curat praetor*; todavia, no que tange à origem dessa máxima há controvérsia sobre sua existência no Direito Romano antigo. Assim, existem duas correntes de entendimento sobre sua origem, e conseqüentemente do princípio penal *sub examen*, a saber: a primeira corrente proclama sua existência no Direito Romano antigo, como se nota dos comentários já expostos; e a segunda nega sua existência naquele Direito.

Lopes (1997, p. 95) não hesita sobre a existência da expressão em latim no Direito Romano, no entanto, dispõem-se inversamente em relação à conexão desta com o Princípio da Insignificância. Defende, dessa maneira, que o princípio seria derivado do pensamento iluminista, por meio da evolução e desenvolvimento do Princípio da Legalidade:

E ao longo da história, permeado de idas e voltas, foi sendo justificada a concepção do *nullum crimen nulla poena sine iuria*, ou seja, sem danos, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal. O princípio da legalidade, como inferência do individualismo político, encontrou ressonância entre os enciclopedistas, filósofos do direito natural e iluministas, conseqüentemente, o tratamento mais sistematizado e fundamentado do princípio da insignificância.

José Luis Guzmán, em 1996, ainda na primeira tese da origem do princípio da insignificância, porém, representando uma corrente internamente diversa, nega que “*mínima non curat praetor*” teria existência no Direito Romano antigo, argumentando que os romanos ignoravam tal expressão e que sequer fora mencionada pelos juristas da época em suas obras. Sua conjectura é de que a expressão seria proveniente do pensamento dos juristas que vigorava no direito romano, à época, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *de minimis non curat praetor*”. (Ackel Filho, 1988, p. 73).

Prado (2014, p. 125), também, compartilha da mesma opinião:

O Princípio da Insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma mínimo *non curat praetor*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Para Rebêlo (2000, p. 30), tudo teve início com o debate em relação ao crime de constrangimento ilegal, do qual se fazia necessário analisar a finalidade da lei penal, porquanto o que deveria interessar era, apenas, o que fosse relevantemente lesivo ao bem jurídico tutelado:

Para Roxin, cujas ideias a propósito deste tema surgiram com estudos do crime de constrangimento ilegal, há necessidade de atualizar a função maior da lei penal, valorizando-se adequadamente a sua natureza fragmentária, de forma que se entenda dentro do âmbito da punibilidade somente o que seja indispensável para a efetivação do bem jurídico. Através desse princípio geral do direito, permite-se, na maioria dos tipos, excluir desde logo danos de pouca importância.

O nobre doutrinador Rebelo (2000, p. 29) explica que Wenzel introduziu no Direito Penal o Princípio da Adequação Social, respeitado um princípio geral de hermenêutica jurídica, segundo o qual o tipo penal seria um modelo de conduta proibida. Porquanto, em certos momentos não poderia ser interpretado como se atingisse ainda comportamentos abonados e aceitos em meio à sociedade. Aclara também, que Wenzel percebia ser satisfatório o princípio exibido e que seria capaz a apartar do tipo penal os danos considerados como irrelevantes. Não concordando com Wenzel, Claus Roxin teria exibido um princípio geral que serviria como um preceito auxiliar para caçar a determinação do injusto.

Franz Von Liszt, em 1903, fez uma reflexão se não seria o momento mais apropriado para o reestabelecimento da expressão latina *mínima non curat praetor*, tendo em vista que as leis da época se utilizavam excessivamente das penas (Silva, 2011, p. 93, *apud* Sanguine, 1990).

Nesse ponto, é importante reparar que para os doutrinadores, da segunda corrente, o princípio exteriorizou-se diante de um cenário de crise na Europa, onde gerou a necessidade de reexaminar a apreciação em relação aos desígnios dos tipos penais, ou seja, o que se busca impedir ao conter em uma conduta.

Portanto, ao decorrer da história, foi sendo relevada a percepção do *nullum crimen nulla poena sine iuria*, ou seja, sem danos, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal. Assim, O princípio da legalidade, como indução do individualismo político, encontrou repercussão entre os filósofos do direito natural e iluministas, logo, a análise mais engendradora e alicerçada do princípio da insignificância.

Ficou a encargo das doutrinas e jurisprudências, ao decorrer dos anos, a tarefa de examinar, deliberar e conceituar o princípio da insignificância.

Toleto (1989, p. 121-122) apresenta seu posicionamento quanto ao princípio da significância, ao declarar que é a “gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal”.

Ackel Filho (1998, p. 73), por sua vez, determinou que “

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, surgindo, pois como relevantes.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Segundo Vico Mañas o princípio da insignificância é “um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-crimal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal”.

Prontamente Prado e Bitencourt (1995, p. 52), concluíram que “a insignificância da ofensa afasta a tipicidade do crime”.

Sendo o princípio da insignificância considerado um instrumento de interpretação limitativa do direito penal, que procura descriminalizar condutas que apesar de ser típicas não alcançam relevantemente os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

É notório que a base do princípio da insignificância é exclusivamente doutrinária e jurisprudencial. Assim, cabe ao operador do direito apontar por meio de precedentes e decisões, normas subjetivas, já que o contexto se encontra em constante transformação, e as normas carecem de ser atualizadas com a desígnio de garantir a segurança jurídica.

Assim sendo, Abel Cornejo (2008, p. 101) afirmou que “carece de fundamento sustentar que não existe uma norma expressa que consagre ao princípio da insignificância, porquanto é costume inveterado, que a lei escrita não pode abarcar todas as possibilidades ou eventos que na vida se apresentam”.

Ademais, a teoria do princípio da insignificância não fere o princípio da legalidade ou da reserva legal, uma vez que a norma escrita não se encontra toda exposta na prática, há casos de princípios implícitos, sendo estes aplicados com base na interpretação de outras normas.

O princípio, objeto do presente estudo, encontra-se em discussão e está sendo aplicado pela jurisprudência brasileira com grande frequência, com a finalidade de apartar a tipicidade de condutas insignificantes em relação ao resultado.

### 3.2 Princípios conexos ao da insignificância

#### 3.2.1. Princípio da Lesividade

O princípio da lesividade, também conhecido com o princípio da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), compõe um princípio fundamental para legitimar o direito penal, e determina que do fato cometido advenha lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Ou seja, tal princípio, estabelece que o direito penal precisará punir o crime se a conduta lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente tutelado, já que não está a cargo do direito penal moderno censurar/punir uma conduta vista pela sociedade como imoral. A exemplo, temos o que aconteceu em vários países na Europa medieval, no qual admitiam o homossexualismo e a prática da prostituição.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Cunha e Marques<sup>3</sup>, em breve comentário citam entendimento de outros juristas no mesmo sentido, qual seja:

Explicam Alice Bianchini, Antonio Molina e Luiz Flávio Gomes que o princípio da ofensividade está atrelado à concepção dualista da norma penal, isto é, a norma pode ser primária (delimita o âmbito do proibido) ou secundária (cuida do castigo, do âmbito da sancionabilidade).

Continuam elucidando que “a norma primária, por seu turno, possui dois aspectos: (a) ela é valorativa (existe para a proteção de um valor); e (b) também imperativa (impõe uma determinada pauta de conduta)”.

E, ainda, que “o aspecto valorativo da norma fundamenta o injusto penal, isto é, só existe crime quando há ofensa concreta a esse bem jurídico. Daí se conclui que o crime exige, sempre, desvalor da ação (a realização de uma conduta) assim como desvalor do resultado (afetação concreta de um bem jurídico). Sem ambos os desvalores não há injusto penal (não há crime)”.

Dessa forma, fica evidente que como outros princípios “o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido”<sup>4</sup>.

O comportamento danoso, precisa ainda, afetar interesses de outrem, logo, não existirá medida repressiva quando os atos perpetrados pelo agente e seus efeitos permanecerem no âmbito do interesse do próprio agente, como por exemplo a autolesão, que não é punível, porquanto a lesão à integridade física não afeta interesse alheio embora a conduta de lesão corporal compuser fato típico.

Rogério Greco (2009, p. 53), cita as palavras de Nilo Batista, ao discriminar as quatro principais funções que possui o princípio da lesividade, vejamos:

- a) proibição de incriminar uma atitude interna;
- b) proibição de incriminar conduta que não exceda o âmbito do autor;
- c) proibição de incriminar simples estados ou condições existenciais;
- d) proibição de incriminar condutas desviantes que não afetem qualquer bem jurídico.

Nesse sentido, “para se consolidar como um adequado instrumento de tutela dos bens jurídicos mais relevantes para o sistema, o Direito Penal deve intervir nas relações sociais apenas quando determinada conduta atinja esse mesmo bem por meio de uma ofensa intolerável” (Bianchini; Molina; Gomes, 2009, p. 308).

<sup>3</sup> Cunha, Rogério Sanches; e Marques, Ivan Luís. **Princípio da lesividade (ou ofensividade): breves comentários.** Processo Penal I - v.10. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815101/principio-da-lesividade-ou-ofensividade-breves-comentarios>.

<sup>4</sup> Idem 3.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Destarte, uma parte da doutrina discute a constitucionalidade dos crimes de perigo presumido/abstrato, situações em que da conduta o legislador conjectura, de maneira irrestrita, o perigo para o bem jurídico.

Abordagem esta, que não é expressa pelos Tribunais Superiores, que articulam que a criação de crimes de perigo abstrato não representa, tão somente, conduta inconstitucional por parte do legislador penal.

### 3.2.2 Princípio da Fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade é aquele no qual o Estado só protege os bens jurídicos mais importantes, de tal modo, intervém somente nos casos de maior gravidade.

Faria Costa (1992, p. 188 e 189) ressaltou que "(...) o ordenamento penal e o ordenamento constitucional são matricialmente duas ordens jurídicas fragmentárias", ou seja, que não têm por escopo proteger todos os bens. E concluiu seu raciocínio assegurando que "o direito constitucional (a ordem jurídico-constitucional material), constitui no nosso processo de desenvolvimento jurídico-cultural, um referente normativo inarredável para a compreensão e delimitação de um qualquer outro direito".

Para Gomes (2008, p. 53), "A Característica marcante do Direito em um Estado Democrático de Direito é a sua fragmentariedade, ou seja, o ordenamento jurídico não deve se ocupar de todas as coisas e atos, o que, além de impraticável, resultaria em um regime de cunho totalitarista, restringindo de forma brutal a liberdade e, por conseguinte, a dignidade humana".

Prado (2007, p. 102) expõem:

A fragmentariedade deve ser uma característica de todo o ordenamento jurídico, aparece de forma marcante no Direito Penal, considerado o ramo do Direito que se difere dos demais pela rigidez de sua principal sanção: a pena privativa de liberdade. A prisão, largamente criticada pela doutrina moderna é a forma mais drástica de sanção existente em nosso ordenamento jurídico, e, especialmente em nosso precário sistema prisional, um caminho quase inevitável para a completa degradação, física e moral, do ser humano.

Partindo dessa introdução, entendemos que o direito penal deve-se ocupar, apenas, com ofensas verdadeiramente graves aos bens jurídicos protegidos. Dessa forma, percebemos uma variante, com a intervenção mínima, que surge com o princípio da insignificância desenvolvido por Claus Roxin.

Parte-se do posicionamento em que inexistindo tipicidade material, haverá só a tipicidade formal, deste modo, as ofensas mínimas ao bem jurídico tutelado, devem ser consideradas como atípicas.

Portanto, se o comportamento for insignificante, como por exemplo quem uma agente que furta uma folha de papel, deve ser tida como atípica, pois não existirá tipicidade material. A teoria majoritária inclina-se, então, no sentido de que o referido princípio é causa de exclusão de tipicidade material.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

### 3.2.3 Princípio da Intervenção Mínima

Como já observado anteriormente, o princípio da insignificância é corolário da característica fragmentária do princípio da intervenção mínima.

Nas palavras de Capez (2012, p. 651), o “princípio da intervenção mínima consiste que o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, mantendo-se como instrumento subsidiário (última ratio) e fragmentário.

O princípio da intervenção mínima tem como principal objetivo no Direito Penal, de impedir que os agentes dos denominados “crimes de bagatela” sejam enviados aos presídios tão somente porque sua conduta estava descrita em um tipo penal (Theodoro Jr., 2012, p. 2003).

Assim sendo, a intervenção do Direito Penal só deve surgir a partir do momento que os demais ramos do Direito forem ineficazes, ou seja, a intervenção punitiva do Estado somente atuará quando for a última porta para a proteção do bem tutelado.

O eminente doutrinador Rogério Greco (2014, p. 52) assegura que o princípio da intervenção mínima tem duas funções essenciais:

a primeira diz respeito à orientação do legislador na seleção de bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; por sua vez a refere-se à utilização do princípio como norte ao legislador para suprimir a proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam de especial importância, porém, atualmente, devido à evolução da sociedade, estes mesmos bens podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

Havendo, porém, solução mais branda na condição de resolver o conflito, tornar-se-á abusivo e dispensável apuser outro mais traumático.

Logo, a potencialidade danosa da conduta deve ser levada em consideração para a aplicação da pena, respeitando ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.2.4 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito consiste em equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

Para tanto, a proporcionalidade deve planar tanto no âmbito abstrato (cominação das penas) quanto no âmbito concreto (aplicação das penas).

Tal princípio, identifica-se com o princípio da razoabilidade. Apesar de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, os dois princípios não se confundem, ou reduzem-se um ao outro, porquanto possuem campos normativos específicos.

Ávila (2007, p. 158) aponta uma distinção entre razoabilidade e proporcionalidade:

A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. Ocorre que a razoabilidade, de acordo com a reconstrução aqui proposta, não faz referência a uma relação de causalidade entre um meio e um fim, tal como o faz o postulado da proporcionalidade”.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

O nobre autor continua sua ponderação acerca do princípio da proporcionalidade, evidenciando seu conceito:

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove um fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca (Ávila, 2007, p. 158).

Segundo Magalhães Gomes (2003, p. 50), o conceito de proporcionalidade nasceu no direito é penal, e que este conceito foi depois sendo repassado aos demais campos do direito:

Importante destacar que este conceito de proporcionalidade, originado no direito penal, foi repassado para o direito de polícia durante a sua etapa de concepção liberal, ocorrida no século XIX, cuja característica maior foi o fortalecimento da proteção das esferas jurídicas individuais através do reconhecimento constitucional dos direitos que limitam o exercício do poder policial.

Moreira, por sua vez, assinala que o princípio da proporcionalidade possui três elementos ou subprincípios, quais sejam:

- a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;
- b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;
- c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).

Dessa maneira, o uso deste princípio submerge a análise da necessidade e adequação da resposta penal.

Por isso, o princípio da proporcionalidade tem escopo fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a seriedade da sanção deve ser equivalente à seriedade da infração exercitada.

Para Gomes Canotilho (2008), “é, pois, o princípio da proporcionalidade uma supranorma, haja vista permitir constatar quando há violação às normas. Agindo o estado de forma inadequada, desnecessária ou desproporcional no campo da liberdade, por exemplo, agirá de forma ilícita”.

Com todo o exposto, não é difícil entender as características e a relação delicada conservada entre os crimes de perigo abstrato e os princípios da proteção aos bens jurídicos, da lesividade e da presunção de inocência, os quais, sem dúvida, estão intimamente relacionados com o princípio da proporcionalidade.

Bitencourt (2009, p. 24), retrata perfeitamente a origem do princípio ao declarar que “o princípio da proporcionalidade é uma consagração do constitucionalismo moderno”.

Pois, ainda que, a proporcionalidade não esteja expressa no texto Constitucional, é possível extrai-lo da expressão “Estado Democrático de Direito”, já que que a presente expressão admite um juízo de bom senso entre interesses individuais e coletivos.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Destarte, o princípio da proporcionalidade é um princípio implícito, cuja atuação consiste em limitar a atuação do Estado no que concerne aos direitos fundamentais do indivíduo.

Uma vez que, é através da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que a legislação do Poder Público, em especial a legislação penal, deve regular, de maneira que, toda e qualquer limitação aos direitos e garantias assegurados na Constituição brasileira precisa, basicamente, ser ponderada com outros valores constitucionais. O emprego do princípio, devidamente, permitirá saber se o ato concreto fere ou não o direito humano.

Nota-se, sobremaneira, que o princípio da proporcionalidade no direito penal, por si só, implica na conexão indissociável entre a Constituição, elaboração e aplicação das normas penais.

No todo, em um Estado Democrático de Direito, o direito penal deve operar na preservação dos direitos fundamentais constitucionais, de forma que eles não sejam oprimidos, a não ser na necessidade de preservação de outros direitos/garantias, igualmente primordiais, e tão-somente na medida em que esta opressão se comprovar necessária.

Nesse contexto, a intervenção penal, precisa exibir-se de maneira equivalente ao valor que procura preservar.

Portanto, o princípio da proporcionalidade é importante pois a liberdade de qualquer indivíduo compõe um bem primordial, tutelado juridicamente, o que implica articular que qualquer limitação a este bem deve advier somente quando for necessário, adequado e proporcional à proteção de outro bem jurídico equivalente.

#### 4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

Conforme a exposição acima, verificamos que a tipicidade Penal determina uma afronta real aos bens jurídicos, já que uma pequena lesão a esses bens, nem sempre, é satisfatório para tipificar um comportamento e colocá-lo sob a tutela do Direito Penal.

O Princípio da Insignificância, por sua vez, possui um caminho ainda curto no Brasil na sua aplicabilidade aos crimes abordados no presente trabalho. A aplicabilidade em si, do princípio supramencionado, nos crimes de contrabando e descaminho, além dos critérios de forma geral, há outros de características próprias.

Nesse sentido, atualmente a jurisprudência dos Tribunais Superiores STF/STJ perfilham o Princípio da Insignificância e apartam a tipicidade material nos crimes de descaminho e contrabando, quando presente alguns vetores ao mesmo tempo. Essas peculiaridades precisam ser observadas, quais sejam: ínfima ofensividade da conduta do agente; falta de periculosidade social da ação; comprimidíssimo nível de reprovabilidade da conduta; e inexpressividade do dano jurídico provocado.

##### 4.1 Princípio da insignificância - evolução jurisprudencial no direito penal brasileiro

Vários doutrinadores do ramo do Direito deram sua contribuição para a importância do Princípio da Insignificância no âmbito penal, dentre eles, estão Odone Sanguiné, Diomar Ackel Filho,



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Luiz Regis Prado, Carlos Vico Mañas e Maurício Antônio Ribeiro, mas devemos ressaltar o primeiro estudioso, Assis Toledo, a fazer alusão ao princípio em 1982.

Luiz Flávio Gomes (2009, p. 30 e 31) lembra, que o STF foi o primeiro a reconhecer na jurisprudência o princípio da insignificância (RHC 66869-PR, rel. Min. Aldir Passarinho). O recurso foi apreciado em 06 de dezembro de 1988, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho, versava sobre Recurso em Habeas Corpus referente a acidente de trânsito com lesão corporal, o princípio foi aplicado, uma vez que os danos eram inexpressivos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos-e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois- há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas (Brasil, 1988).

Porém, Rebêlo (2000) deparou-se com uma decisão no STF que precedeu o julgado anterior:

PNIMINAL. CRIME DE DANO. - SENDO O DANO DE PEQUENA VALIA E ESTANDO RESSARCIDO PELO RESPONSÁVEL, ANTES DA DENUNCIA, E DE SER JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECIDIR-SE COMO TENDO FORÇA DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, O RESSARCIMENTO DO DANO DE PEQUENA MONTA, E ENTENDIMENTO DE ESTÍMULO AO ENCERRAMENTO DE CONTROVERSAS E CABE NO PODER CRIATIVO DOS JUIZES NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DE "HABEAS CORPUS" QUE SE CONHECE E PROVE (Brasil, 1981).

Depois da apreciação do STF, em 1988, os tribunais brasileiros, passaram a acolher o Princípio da Insignificância. Nesse aspecto, Gomes (2009, p. 126) anota: “depois daquela decisão do STF (...) cabe assinalar que praticamente toda a jurisprudência passou a admitir o princípio da insignificância como corretivo da abstração e generalidade do tipo penal.”

Na mesma linha, o STJ avaliou, em 13 de dezembro de 1990, a Ação Penal sobre acidente de trânsito. O Ministro relator Athos Carneiro, adotou o princípio da insignificância, empregando a terminação delito de bagatela, pois a vítima exibia pequena solução de continuidade da pele na parte anterior do joelho esquerdo. Imediatamente, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, seguiu o relator, tão-somente acrescentando a máxima de *minimis non curat pretor* ao caso, visto o acusado ter prestado socorro à vítima. Nota-se que o Ministro Cernicchiaro, utilizou-se de critérios subjetivos para determinar seu posicionamento (Rebêlo, 2000).

Rebêlo (2000) aponta outro julgado, no mesmo tribunal, em março de 1993 (HC 2.119/RS), onde foi considerado o critério objetivo, tentativa de furto cujo valor econômico dos objetos subtraídos não excedia o salário-mínimo da época. O relator alegou que a insignificância não era definida pelo valor econômico ou afetivo, mas estava ligado a este, assim aplicou o referido princípio. No entanto, o Ministro Adhemar Maciel, posicionou-se contrariamente, onde descaracterizou o emprego da insignificância, permanecendo o *Habeas Corpus* desprovido.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Em dezembro de 1993, o STF julgou o Habeas Corpus (HC 70.747/RS), referente a acidente de trânsito onde os danos não estavam explicitados. No parecer do Ministério Público Federal, foi observado a conduta do autor no dia do ocorrido, o desacato aos policiais, a transição em alta velocidade, e os péssimos antecedentes criminais. No voto do Relator, Ministro Francisco Rezek, foi destacado que a análise para a aplicação do Princípio da Insignificância deve ser feita caso a caso considerando as peculiaridades dos fatos. Portanto, o HC não foi deferido levando em consideração as circunstâncias do crime e a vida pregressa do acusado (reincidente), segundo ementa (Gomes, 2009):

EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DELITO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DE CADA CASO. Somente a análise individualizada, atenta às circunstâncias que envolveram o fato, pode autorizar a tese da insignificância. A natureza do ocorrido, bem como a vida pregressa do paciente, não permitem acolher a tese da singeleza. Habeas corpus indeferido (Brasil, 1993).

Para Gomes, ao sopesar a reincidência ou outro critério subjetivo, o magistrado embarçará os princípios a serem utilizados, porquanto atuando dessa forma precipitou as implicações do princípio da irrelevância penal do fato e não da insignificância.

Em se tratando de crime de estelionato, o STJ entendia que o dano considerado ínfimo era aquele que o prejuízo não excedesse o valor de um salário-mínimo, vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. (EC 22/99). ESTELIONATO. PEQUENO PREJUÍZO E PEQUENO VALOR. AVALIAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - As situações, em termos de momento de avaliação, entre o pequeno valor no furto privilegiado e pequeno prejuízo no estelionato privilegiado se identificam. As proibições inseridas nos tipos objetiva a proteção do patrimônio como bem jurídico. No furto, em relação a bens móveis (pequeno valor da res) e, no estelionato, em relação a bens móveis e imóveis (pequeno prejuízo). II - O "pequeno prejuízo", que pode ser, em regra, até um salário-mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime e, na conatus (tentativa), é aquele que adviria da pretendida consumação. Tudo isto, sob pena de se transformar toda tentativa de estelionato em tentativa de estelionato privilegiado. III - A reincidência impede a aplicação do § 1º do art. 171 do C. Penal. IV - O princípio da insignificância diz com a afetação ínfima, irrisória, do bem jurídico, sendo causa de exclusão da tipicidade penal. Nem todo estelionato-privilegiado permite a incidência do referido princípio, pois pequeno prejuízo não implica, necessariamente, em prejuízo irrisório. Writ indeferido (Brasil, 1999).

Na esteira dos critérios subjetivos também encontramos a decisão relatada pelo Ministro Anselmo Santiago do STJ, em 1997, no Resp. 74. 302/SP:

RECURSO ESPECIAL - ROUBO QUALIFICADO - SUBTRAÇÃO APENAS DE DOCUMENTOS - CRIME TIPIFICADO - DÚVIDA SOBRE CONSUMAÇÃO, OU TENTATIVA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL, RETORNANDO OS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA DEFINIR SE O DELITO FOI CONSUMADO, OU SOMENTE TENTADO. 1. NO ROUBO, MAIS DO QUE O VALOR DO BEM SUBTRAÍDO, RELEVA DE IMPORTANCIA A EXTREMA VILANIA DO AGENTE, O QUE, POR SI SO, MERECE A DEVIDA REPRIMENDA. 2. INVIÁVEL, DIANTE DA VIOLENCIA PRATICADA, SE EXCLUI O DELITO SOB A INVOCAÇÃO DA INEXISTENCIA DE PREJUIZO, OU DA APLICAÇÃO DO CHAMADO "PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA". 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, ENTENDENDO-SE CONFIGURADO O ROUBO,



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

REMANESCENDO, CONTUDO, A DÚVIDA SE TERIA SIDO CONSUMADO, OU SOMENTE TENTADO, PARA CUJO DESLINDE DEVEM OS AUTOS RETORNAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM (Brasil, 1997; Rebêlo, 2000).

O entendimento, então, era o de considerar as decisões em critérios subjetivos, ou seja, não somente os critérios objetivos na aplicação do Princípio da Insignificância, percorramos:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRIVILÉGIO. ÓBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o benefício do privilégio ao réu que ostenta maus antecedentes, pois a concessão desta benesse está condicionada não somente aos fatores objetivos ali relacionados – primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada -, como à sensatez do Julgador, a quem cabe – orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão do favor legal. Precedente da Turma. II. O delito de furto, assim como o de roubo, consoma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. III. Recurso desprovido. (Brasil, 2002).

Gomes (2009), aponta, em uma de suas obras, duas ponderações judiciais no STJ, que evidencia a confusão entre os critérios subjetivos na aplicação do Princípio da Insignificância e/ou com o princípio da irrelevância penal do fato:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO ILÍCITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Comprovada, nos autos, a habitualidade da conduta do paciente no cometimento do ilícito, não há como aplicar, *in casu*, em seu favor, o princípio da insignificância. 2. Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada (Brasil, 2004).

O Ministro Celso de Mello do STF, em 2004, ao julgar o HC 8.4412, como relator, traçou alguns denominadores para a interpretação nos casos concretos, no que concerne a tipicidade material, um avanço jurisprudencial, analisemos a decisão:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO-MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (Brasil, 2004).

Portanto, podemos concluir que após anos na construção de posicionamentos jurisprudências, os Tribunais superiores na aplicação do Princípio da Insignificância, apresenta quatro condutores para a apreciação: ínfima ofensividade da conduta do agente; falta de periculosidade social da ação; comprimidíssimo nível de reprovabilidade da conduta; e inexpressividade do dano jurídico provocado.

Não podemos deixar de registrar que o valor alusivo ao objeto do delito também é levado em consideração, não sendo elencado nos condutores acima, pois é, por muitos, considerado critério objetivo.

Não obstante, as decisões estão cada vez mais reiteradas no sentido de apartar a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes, ainda que presente os critérios supramencionados. Apesar das críticas e posicionamentos diversos, os tribunais recursais estão deliberando pela aplicação dos critérios subjetivos. No entanto, quando os autores exibem reincidência e maus antecedentes, os tribunais não estão empregando o princípio, pois apesar de ser um critério subjetivo está absolutamente conexo ao critério objetivo.

### **4.2 Contexto evolutivo jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho**

Na apresentação do subtópico precedente notamos que a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ao decorrer dos anos teve posicionamentos diversificados, perfazendo em alguns momentos a utilização de vetores objetivos, subjetivos, ou uma compilação entre ambos.

Através de jurisprudências, observou-se que até o ano de 1997 não havia vetores determinantes para aplicação do princípio nos crimes de contrabando e descaminho.

No entanto, conforme reforçado por Gomes (2009, p. 108), entre 1997 a 2001, mediante o art. 1º da Lei n.º 9.469/97, adotou-se como parâmetro a soma dos tributos iludidos, somando-se inclusive as multas, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O artigo 1º da referida Lei pregava:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas (Brasil, 1997).

Sendo este o valor mínimo estimado, o princípio só seria aplicado até seu limite. Passemos a analisar:

EMENTA: CRIMINAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O crime tem que ser previsto em lei. O temperamento será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação. 2. Se a quantia de R\$ 1.000,00 é o limite que o erário considera como dispensável da ação estatal para realização do crédito fiscal, com mais razão deverá ser o limite que se presumirá como dano sociável reprimível, importando a tutela realizada pela norma penal. Abaixo desse valor, dano inexistente e, portanto, se imporá a descriminalização da espécie. 3. O contrabando de pequena quantidade de caixas de cigarros também não acarreta grave prejuízo à economia da sociedade. 4. Manutenção da decisão que rejeitou denúncia por descaminho e por contrabando, com base no princípio da insignificância. 5. Apelação improvida (Brasil, 1999).

Em 2001, o TRF da 4ª Região, deliberou que no fato de contrabando de cigarros, não incidiria o princípio da insignificância:

EMENTA: PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO DE FABRICAÇÃO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Caracteriza contrabando a reintrodução no país de cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação ou de venda proibida no país. 2. O Direito Penal, ao punir o crime de contrabando, visa a tutelar a segurança, a economia e a indústria do Estado, diversamente do descaminho, onde o bem jurídico protegido é a integridade do erário. 3. Inaplicável ao contrabando de cigarros o princípio da insignificância. 4. Recurso criminal em sentido estrito provido. (Brasil, 2001).

Advinda a Lei nº 10.522/2002, em julho de 2002, houve a alteração do valor para R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais). Valor utilizado entre 2002 até começo de 2004.

Nos crimes de descaminho cujo valor fosse inferior a R\$ 2.500,00, eram considerados irrelevantes para o Direito Penal, conforme se nota:

EMENTA: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. CÁLCULO DO MONTANTE DOS TRIBUTOS INFORMADO PELA RECEITA FEDERAL. IDONEIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Quem introduz em território pátrio mercadoria de procedência estrangeira sem o recolhimento dos impostos incidentes pratica o delito capitulado no art. 334, caput, segunda figura, do Código Penal. 2. O cálculo do montante dos tributos devidos pode ser realizado pela Receita Federal, sem a necessidade de laudo merceológico ou de perícia, quando se tratar de mercadorias cuja base de cálculo e alíquotas sejam perfeitamente conhecidas e não haja dúvida quanto à quantidade efetivamente apreendida. 3. Inaplicável, *in casu*, o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos devidos ultrapassa a quantia de R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP 2176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/02), limite



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

tolerado por esta Corte para fins de aplicação do princípio da singeleza (Brasil, 2003).

No âmbito do TRF da 4ª região, determinadas decisões passaram a valer-se do mesmo entendimento para o crime de contrabando e descaminho, entretanto, tal disposição não era comum, advindo até decisões em sentido contrário. No STF, não foram descobertas decisões sobre o tema, vejamos:

**EMENTA:** PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, LETRA 'D', DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. - Quem adquire em proveito próprio, cigarros de importação proibida, no exercício de atividade comercial, pratica o crime de contrabando, na forma assimilada, prevista no art. 334, § 1º, letra 'd', do CP. - A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. - Aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inteligência do art. 20 da MP nº 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002. No entanto, inaplicável o princípio despenalizante, quando comprovado que o denunciado tenha praticado delito da mesma natureza, a evidenciar que se utiliza da prática delituosa como *modus vivendi*. - Se o acusado registra contra si ações penais em curso, é possível a exacerbação da pena-base, por ocasião do exame das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a título de maus antecedentes (Brasil, 2003).

Esse novo padrão foi acompanhando e compartilhando pelo STJ:

**HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU.** "I – Essa Eg. Corte havia consolidado entendimento no sentido de aplicar o princípio da insignificância para possibilitar o trancamento da ação penal no crime de descaminho de bens, cujos impostos incidentes e devidos fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, valor considerado pelos arts. 1.º da Lei n.º 9.469/97 e 20 da MP 1.542-28/97 como de desinteresse do erário em execução fiscal. Precedentes. II – Nada obstante, com a entrada em vigor da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o legislador posicionou-se no sentido de certificar a insignificância de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes. III – In casu, o tributo devido pelo paciente foi avaliado em R\$ 1.372,27, montante inferior ao determinado pela lei e pela jurisprudência como lesivo aos cofres públicos, fato a possibilitar a incidência do princípio da insignificância. Isso porque, a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. IV – Acórdão a quo que deve ser cassado, restabelecendo-se a decisão que não recebeu a denúncia, ante a aplicação do princípio da insignificância penal." Habeas Corpus concedido (Brasil, 2004).

Em 2003, o Desembargador do TRF da 4ª Região, Luiz Fernando Wowk Penteado, deixou de considerar o princípio da insignificância, sob o fundamento de que haveria a necessidade de se considerar os aspectos subjetivos do agente, que no caso concreto era referente a reincidência em crime da mesma natureza:

**EMENTA:** PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. O reconhecimento do ilícito de bagatela, no crime de descaminho, pressupõe não só a análise do valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas, mas de aspectos subjetivos do agente. 2. Não se mostra compatível com o princípio da insignificância a verificação de que o acusado possui



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

antecedentes em crimes da mesma natureza, denotando grau de profissionalismo e habitualidade na conduta delituosa. 3. Recurso em sentido estrito provido (Brasil, 2003).

Com o advento da Portaria 49 em abril de 2004, do Ministério da Fazenda, autorizou “o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Nessa ocasião o STF não apreciou o assunto, indicando nenhuma, ou quase nenhuma demanda referente a aplicação do Princípio da Insignificância sobre o contrabando e descaminho. Salvo, pelo HC nº 84412 que distinguia quatro condutores para a apreciação: ínfima ofensividade da conduta do agente; falta de periculosidade social da ação; comprimidíssimo nível de reprovabilidade da conduta; e inexpressividade do dano jurídico provocado.

Para Gomes (2009, p. 109-110), o Ministro teria recomposto o “leito de Procusto” que “aceitava hóspede em seu leito, com uma condição: se fosse menor que sua cama espichava-lhe os pés, se fosse maior cortava-lhe a perna”. No entanto, o posicionamento não possuía base, porém figurou como jurisprudência até o ano de 2007:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. III – *In casu*, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico. Recurso provido (Brasil, 2005).

Através da análise jurisprudencial, observa-se uma evolução nos entendimentos sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho ao longo dos anos, resultando em diversos posicionamentos.

No ano de 2004, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu quatro vetores como critério. Posteriormente, houve a introdução do parâmetro monetário, que teve seu valor de referência inicial modificado por leis e portarias, chegando ao montante de R\$ 20.000,00.

A jurisprudência também passou a considerar critérios subjetivos na interpretação da aplicação do princípio da insignificância, bem como outras questões relacionadas aos crimes de contrabando e descaminho. Houve momentos em que se defendeu a não aplicação do princípio em casos de réus reincidentes ou com antecedentes criminais. Por outro lado, argumentou-se que critérios subjetivos não deveriam ser considerados, uma vez que estariam relacionados ao princípio da irrelevância penal do fato.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Apesar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) excluir a aplicação do princípio em casos de reincidência, reconheceu sua aplicabilidade quando ocorreu um intervalo considerável entre a prática de crimes semelhantes ou quando o montante fiscal em questão é baixo.

Vale destacar que os crimes previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal têm características próprias e distintas. Por muito tempo, esses dois delitos foram tratados de maneira semelhante, inclusive quanto aos benefícios, como a aplicação do princípio da insignificância.

As decisões dos Tribunais não eram uniformes até o ano de 2010. No entanto, a partir de 2011, o STF passou a rejeitar a aplicação do princípio da insignificância em casos de contrabando, e tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o TRF 4 passaram a seguir essa mesma abordagem a partir de 2012. Consequentemente, o entendimento atual é consolidado quanto à aplicação do princípio da insignificância, especialmente no crime de descaminho.

### 5 CONSIDERAÇÕES

Este estudo centrou-se na análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, dividido em três capítulos: Crime de contrabando e descaminho; Princípio da insignificância; e A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho.

Inicialmente, destacamos que o princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal reforça a ideia de que esse campo jurídico não deve se ocupar com questões de pouca importância, ou seja, aquelas que não acarretam prejuízo aos bens jurídicos protegidos por essa área. Esse princípio atua como um fator de exclusão da tipicidade, pois mesmo que um fato se enquadre perfeitamente na norma, sua insignificância impede a invocação do judiciário.

Essa abordagem nos levou a um interesse maior pelo tema, pois o princípio da insignificância não pode ser visto como um meio para alcançar impunidade nos crimes de contrabando e descaminho. Por isso, foi relevante analisar a jurisprudência e a doutrina sobre o assunto.

Ao investigar casos relacionados aos delitos em questão, notou-se que os juízes frequentemente consideram antecedentes e reincidência como critérios principais para aplicar o princípio da insignificância. Essas decisões abordam tanto aspectos objetivos quanto subjetivos. É interessante notar que, até 2005, essa abordagem era aceita pela jurisprudência sem grandes mudanças, mas a partir de então houve uma reviravolta.

Os processos envolvendo crimes de descaminho e contrabando se multiplicam, congestionando o sistema judicial e comprometendo a norma constitucional. Considerando que o princípio da insignificância não está previsto na legislação, sua aplicação é subjetiva e controversa, muitas vezes visto apenas como uma criação doutrinária que gera incerteza legal. No entanto, é bem recebido pelos tribunais com base na jurisprudência.

Assim, para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes em estudo, é fundamental realizar uma análise criteriosa dos critérios objetivos, evitando interpretações subjetivas que poderiam confundir os princípios e tornar ineficazes seus objetivos individuais.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

Foi relevante investigar a divergência adotada pelos tribunais para compreender os critérios usados para avaliar casos semelhantes, especialmente em relação a crimes de contrabando e descaminho.

Em suma, conforme demonstrado ao longo do trabalho, é incontestável a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A do Código Penal. No entanto, a jurisprudência tem uma posição consolidada de que quatro vetores devem coexistir para a aplicação desse princípio: a conduta do agente deve ter ofensividade ínfima, ser socialmente inofensiva, ter reprovabilidade mínima e causar dano jurídico insignificante.

A fim de padronizar a aplicação do princípio da insignificância e agilizar a análise de casos envolvendo esses delitos, é essencial uma revisão doutrinária mais profunda dos critérios presentes nos julgamentos, bem como uma definição legal clara desse princípio, que permita uma aplicação mais objetiva e menos flexível. Isso proporcionaria maior uniformidade à jurisprudência e maior eficácia na prestação jurisdicional.

### REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. São Paulo: Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 1998.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009. (Coleção Ciências Criminais, v. 1.)

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto; REGIS, Luiz Prado. **Elementos de direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 908/2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349671>. Acesso em: 10 maio 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral: (arts. 1º ao 120)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. vol 1.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
 Tábata Henriques Feitosa

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO, M. D. L. **Crimes de Contrabando e Descaminho**. São Paulo: Saraiva, 1983.
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Diretoria de Ensino e Instrução. **Manual para Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Brasília, DF: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, 2010.
- COSTA, Faria. **O Perigo em Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 5. ed. Salvador: JusPODVM, 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches; MARQUES, Ivan Luís. Princípio da lesividade (ou ofensividade): breves comentários. *Processo Penal I. JUS BRASIL*, v. 10, s. d. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815101/principio-da-lesividade-ou-ofensividade-breves-comentarios>. Acesso em: 10 set. 2017.
- DAMÁSIO, E. de Jesus. **Direito Penal - Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO Júnior, Roberto; DELMANTO Fábio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 2002.
- EUGÊNIO, Edgar Marques. O princípio da insignificância e a habitualidade delitiva do crime de descaminho sob a perspectiva do STF e STJ. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 21, n. 110, maio/jun. 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2010.
- GARCIA, Wander. **Vade Mecum de Jurisprudência**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2014.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.
- GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Princípio da insignificância: atipicidade material não se confunde com exclusão da punibilidade**. [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2009060110153066&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009060110153066&mode=print). Acesso em: 11 maio 2017.
- GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes da tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Código penal:** comentado. 2. ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Especial.** 9. ed. Niterói. Ed. Impetus. 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral – arts. 1.º a 120 do CP. 11. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando:** uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

JESUS, Damásio de. **Direito penal parte geral.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** 2 ed. S]ao Paulo: RT. 2000. p. 113/118, item n. 8.2.

LOTT, Herman. Crimes contra a Ordem Tributária. **Jus Navegandi**, 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3054>. Acesso em: 22 jul. 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. O Descaminho como Crime contra a Ordem Tributária. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 201, p. 96, jun. 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemmatizado.** Parte Especial. v. 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado:** parte geral. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MAZUR, Bianca de Freitas. **Os tipos penais de contrabando e descaminho como capítulo do direito penal:** Análise de seus aspectos, elementos e características. 2005. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. **JUS BRASIL**, s. d. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>. Acessado em: 29 set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral : parte especial. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme. **Direito Penal-parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEDREIA, Fernanda. **Crime de Descaminho:** Natureza Tributária e suas Principais Repercussões Jurídicas. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5583](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5583). Acesso em: 11 maio 2017.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo e outros. **Vade Mecum.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO  
Tábata Henriques Feitosa

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érica Mendes de. **Teoria da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica aos seus fundamentos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal – parte geral.** v. 1. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RIBEIRO, Bruno Servello. A atual importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10976](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976). Acesso em: 10 maio 2017.

RIBEIRO, Julio Dalton. Princípio da insignificância e sua aplicabilidade no contrabando e descaminho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, jul./ago. 2008.

ROXIM, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal.** Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2014.

THEODORO JR., Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil I.** 53. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 133/134, item n. 131.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

TOLETO, Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1989.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 8ª Turma. **ACR: 7211 SC0001496-98.2009.404.7211.** Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, julgado em 22/05/2013, DJe 04/06/2013.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância no Direito Penal.** [S. l.: s. n.], s. d. Disponível em <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud4/insign.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

WELZEL, apud BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral.** v. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro- parte geral.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.